



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível nº 0819061-59.2023.8.23.0010

Apelante: Banco Bradesco financiamento S.A

Advogado (a): Larissa Sento SE Rossi

Apelado: Leonardo Vicente de Assis

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com viés reparatório, que julgou procedente a pretensão autoral, para:

- a. Declarar a nulidade do contrato de financiamento nº 812962318;
- b. Condenar o requerido ao pagamento de reparação por danos materiais com restituição integral de todos os valores comprovadamente descontados diretamente do benefício salarial do autor; corrigidos monetariamente (súmula 62 do STJ), conforme Fator de Correção estabelecido em Portaria deste Egrégio TJRR, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento lesivo (art. 389 do CC/2002). Deste valor, deve ser descontada a quantia recebida pelo autor em conta bancária, conforme demonstrado na contestação;
- c. Condenar o réu (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A) ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral, com correção monetária conforme fator de correção estabelecido em Portaria deste Egrégio TJRR a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento lesivo (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
- d. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor da condenação.

Em sede recursal, preliminarmente, a parte apelante alegou a ocorrência da prescrição trienal.

No mérito, defendeu a regularidade da contratação, aduzindo, em síntese, “que a assinatura aposta no contrato coincide com as que constam nos documentos trazidos aos autos pela própria parte autora, o que

evidencia o vínculo entre as partes”.

Apontou que o juízo não pode levar em consideração apenas o laudo pericial e ignorar todas as demais provas apresentadas nos autos, “entre eles o comprovante de recebimento do crédito pela Recorrida, além do contrato por ela assinado, o que corrobora com as informações juntadas aos autos”.

Argumentou que “a autora não colaciona extrato para provar os descontos, tampouco que não se beneficiou do empréstimo questionado. No entanto, conforme contrato colacionado acima, é evidente recebeu o valor referente ao empréstimo contratado e questionado”.

Defendeu a necessidade de aplicação do princípio da mitigação do próprio prejuízo, bem como a exclusão da condenação dos danos materiais e morais

Caso mantida a condenação, aponta que o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é exorbitante e deve ser reduzido e que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento.

Ao final, requer seja provido para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido de que seja acolhida a prejudicial de mérito e a, conseqüente extinção do feito.

Não sendo acolhida, requer improcedência da ação.

Ainda, subsidiariamente, requer que sejam excluídos os danos morais, ou na sua permanência, que seja minorada a condenação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a condenação por danos materiais.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico.

Boa Vista, 07 de junho de 2024.

Des. Erick Linhares

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema PROJUDI)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível nº 0819061-59.2023.8.23.0010

Apelante: Banco Bradesco financiamento S.A

Advogado (a): Larissa Sento SE Rossi

Apelado: Leonardo Vicente de Assis

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Como visto no relatório, trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com viés reparatório, que julgou procedente a pretensão autoral, para: declarar a nulidade do contrato de financiamento nº 812962318; Condenar o requerido ao pagamento de reparação por danos morais e materiais com restituição integral de todos os valores comprovadamente descontados diretamente do benefício salarial do autor; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor da condenação.

De início, verifica-se que a parte apelante alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal.

Todavia, já tendo sido a prescrição objeto de apreciação em decisão saneadora, conforme EP. 34, dos autos originários, sem a insurgência da parte por meio de recurso próprio, conforme artigo 1.015, II, do CPC, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, é de se reconhecer a preclusão consumativa, nos termos do artigo 507 do CPC, e, conforme julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança cumulada com compensação por dano moral e repetição de indébito. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. **As matérias de ordem pública**

não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1903788 MT 2021/0156823-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) Grifei

No mérito, insurge-se a parte apelante defendendo a inexistência de qualquer ilícito ou fraude nos atos praticados pelo banco, pois amparado no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, apontando ausência de análise do conjunto probatório produzido no feito.

Analizando o feito, verifica-se que o recurso não merece provimento.

Isso porque, versando a controvérsia sobre resolução contratual, em que a parte autora alega que não celebrou o empréstimo exigido pelo apelado, a perícia grafotécnica constitui a única prova capaz de elucidar a dúvida em relação à autenticidade da assinatura e esclarecer sobre o possível vínculo jurídico existente entre elas.

Assim sendo, a despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade (STJ, AgRg no AREsp n. 228433/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 8.10.13).

In casu, em que pesem as alegações da parte recorrente, verifica-se que a perícia grafotécnica produzida durante a instrução processual concluiu que as assinaturas inseridas no contrato não partiram do punho da parte autora (EP 66), o que comprova a inexistência de validade do negócio jurídico.

Destarte, a conduta ilícita do banco réu, ao descontar valores do benefício de aposentadoria do apelado a título de empréstimo não contratado causou indiscutível desfalque injustificado nos rendimentos do recorrido, provocando-lhe desassossego e angústia a afetar a intangibilidade do seu patrimônio e o equilíbrio do seu orçamento doméstico, uma vez que é beneficiário do INSS, conforme EP. 1.5, dos autos originários; configurando conduta extremamente abusiva passível de indenização.

Essa é a consolidada jurisprudência dessa Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO POR PARTE DA CONSUMIDORA. ÔNUS DO APELADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CDC, ART.42. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0800411-49.2022.8.23.0090, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 10/02/2023, public.: 13/02/2023). (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 - STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE COBROU O VALOR INDEVIDO. TESE FIXADA NO EAREsp nº 676608 DA CORTE ESPECIAL DO STJ. **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.** INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR, AC 0823170-24.2020.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, julgado em 19/07/2021, DJe: 22/07/2021). (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO** C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS DECLARADOS NULOS.** AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. ÔNUS QUE RECAÍA SOBRE O RÉU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. **DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES.** VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR, AC 0800181-05.2021.8.23.0005, Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, julgado em 19/07/2021, DJe: 20/07/2021). (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DANO MORAL.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VALOR QUE ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENALIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJRR, AC 0828720-73.2015.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, julgado em 27/08/2020, DJe: 03/09/2020). (grifei). (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte Ré/Apelante não logrou comprovar a regularidade da exigência dos valores descontados do benefício da parte Autora/ Apelada, uma vez que não juntou nenhum contrato que comprovasse o negócio jurídico. 2. **No tocante aos danos morais, a sentença de piso também não merece reparo, uma vez que a jurisprudência desta Corte de Justiça, analisando casos análogos, já pacificou o entendimento segundo o qual é devida a condenação em danos morais na hipótese de descontos indevidos em razão de contrato inexistente.** 3. Sopesando as peculiaridades do caso em apreço, bem como a repercussão do dano ao ofendido, sua capacidade econômica e a capacidade econômica do ofensor, aliados ao seu grau de culpa, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura razoável e proporcional, uma vez que não representa enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, atende ao caráter pedagógico da pena, servindo de sanção para o ofensor. (TJRR – AC 0817972- 74.2018.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 29/05/2020, public.: 02/06/2020). (grifei).

No que se refere ao *quantum* da indenização, o ordenamento jurídico brasileiro não possui um parâmetro que possibilite ao julgador quantificar, objetivamente, o valor dos danos extrapatrimoniais, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência vêm procurando traçar parâmetros seguros para fins de mensuração de tais danos, de forma a evitar enriquecimento ilícito ou mesmo o arbitramento irrisório que não guarde pertinência com a extensão do dano.

Portanto, tomando por base a jurisprudência, tenho que o *quantum* indenizatório deve levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como as condições pessoais e socioeconômicas do ofendido e do ofensor, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, de forma a evitar um enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, pelos critérios acima apontados, o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por dano moral se mostra condizente e adequada às peculiaridades do caso, além de atender a função compensatória e pedagógica da indenização, razão porque não merece ser reduzido.

No que se refere ao dano material, não se conhece do argumento por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o magistrado determinou a restituição na forma simples, não em dobro como defende o apelante.

Quanto à compensação, deve ser realizada entre o valor creditado na conta corrente do autor, sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque a instituição financeira foi quem deu causa ao ilícito reconhecido, e os valores a serem pagos pelo banco réu a título de dano material, a ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto à correção monetária e juros de mora, irretocável a sentença, uma vez que estes foram fixados a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos do Enunciado nº 54 da Súmula do STJ e aquela a partir do arbitramento, nos termos do enunciado nº 362 da Súmula do STJ.

Isso posto, conheço em parte do recurso, e na parte, conhecida, nego provimento ao apelo, mantendo intacta a sentença objurgada.

Em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios arbitrados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).

É como voto.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observando o entendimento do STJ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos

de lei que o fundamentaram.

No ensejo, advirto às partes que, a interposição de eventual recurso meramente protelatório ou com o fito de rediscutir a controvérsia dos autos ensejará na aplicação de multa, nos termos dos artigos 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2024.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível nº 0819061-59.2023.8.23.0010

Apelante: Banco Bradesco financiamento S.A

Advogado (a): Larissa Sento SE Rossi

Apelado: Leonardo Vicente de Assis

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE CONFIGURADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA. ASSINATURA FALSA. CONTRATO INVÁLIDO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO. DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Erick Linhares (Relator) e a Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos (Julgadora) .

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Des. Erick Linhares

Relator

(assinado digitalmente – Sistema Projudi)